

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2017, do Senador Eduardo Braga, que *altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incentivar a modernização das instalações do serviço público de distribuição de energia elétrica.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Está sob apreciação dessa Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 356, de 2017, do Senador Eduardo Braga, com vistas a incentivar a modernização das instalações do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O ilustre parlamentar desta Casa argumenta que a perspectiva de modernização do setor de energia elétrica, a partir das redes elétricas inteligentes, terá papel de destaque na eficiência energética, principalmente sob ótica da demanda, ou do consumidor. Além disso, é importante para o desenvolvimento de micro e minigeração distribuída. Apesar disso, o elevado custo tem impedido avanços necessários. Dessa forma, o arcabouço legal precisa incentivar a modernização da infraestrutura de distribuição de energia elétrica e das redes elétricas inteligentes, por exemplo, via incentivos nos programas de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e de eficiência energética.

A proposição é composta por três artigos.



SF/19687.66227-00

O primeiro altera a Lei nº 9.427, de 1996, inserindo o art. 16-A, que detalha conceito de adequada prestação de serviço abordada pela Lei nº 8.987, de 1995.

O segundo artigo, por sua vez, altera a Lei nº 9.991, de 2000, para estabelecer que seja priorizada a obtenção de resultados, nos programas de P&D, de aplicação prática também como foco na modernização das instalações vinculadas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Além disso, propõe que as redes elétricas que utilizam tecnologia para monitorar a gerenciar o transporte de eletricidade em tempo real sejam consideradas instrumento de eficiência energética e de modernização da infraestrutura de distribuição a tecnologia digital, quando aplicada para esses fins.

A cláusula de vigência corresponde ao terceiro artigo.

O PLS nº 356, de 2017, foi remetido às Comissões de Transparência, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e informática (CCT), cabendo à presente comissão a decisão terminativa.

Por conseguinte, foram aprovados os relatórios apresentados pelos ilustres Senadores Gladson Cameli, na CTFC, e Acir Gurgacz, na CI.

Na CTFC, o Parecer nº 8, de 21 de março de 2018, foi aprovado com duas emendas. Na CI, o Parecer nº 9, de 2018, votou pela aprovação do PLS nº 356, de 2018, e das duas emendas da CTFC. Diante disso, o PLS foi remetido a esta Comissão para que possamos avaliar e deliberar sobre a proposição em tela.

II – ANÁLISE

Conforme o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seus arts. 90, inciso I, e 104-C, incisos I, VIII e IX, discutir e votar projetos de lei que lhe foram submetidos, mormente quanto a desenvolvimento de novas tecnologias, como é o caso do PLS nº 356, de 2017.



Nos termos art. 58, § 2º, inciso I, da Constituição, regulamentado pelo Art. 91, inciso I, do RISF, é de nossa competência deliberar em caráter terminativo quanto às proposições que assim nos forem submetidas, como é o caso do projeto de lei em questão.

Primeiramente, avaliar-se-á os quesitos de constitucionalidade, de juridicidade e de adequação à técnica legislativa.

É competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 24, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A carta magna, em seu art. 218, *caput*, e § 2º, elenca que o Estado incentivará o desenvolvimento tecnológico e de inovação, e deverá se voltar para solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. A matéria, por fim, não é atribuição exclusiva do Poder Executivo. Dessa forma, o PLS nº 356, de 2017, é aderente à CRFB.

A proposição se afigura irretocável, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; *ii)* a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; e *iv)* é consentânea com os *princípios gerais do Direito*. Portanto, o PLS está adequado ao quesito de juridicidade.

Dado o acatamento de emendas, por meio do Parecer nº 8, de 2018, da CTFC, considero estar o PLS dentro da boa técnica legislativa. Não há óbice quanto à regimentalidade.

Passemos ao mérito.

A proposta do Senador Eduardo Braga é meritória. Redes elétricas inteligentes permitem que a prestação de serviços públicos de distribuição caminhe para o estado da arte tecnológico e, ainda, permite ao consumidor melhor aproveitar a infraestrutura disponibilizada para residência ou empresa.

Essa tecnologia dá ao consumidor a possibilidade de obter informações em tempo real sobre seu consumo, sobre sua tarifa e sobre a



qualidade do serviço prestado. Permite, ainda, a melhor implementação das micro e minigeração distribuídas, em que o consumidor gera energia elétrica e usa a rede elétrica como uma forma de bateria virtual, cujo excedente de energia pode ser consumido posteriormente, via medidores bidirecionais.

No tocante ao serviço de distribuição, embora, na partida, possa haver elevações no custo, há uma queda dos custos no longo prazo, pois diversas intervenções podem ser feitas de forma remota e as perdas não técnicas tendem a ser reduzidas.

O País obteve avanços na última década, mas eles estão aquém do necessário. Com a adoção das redes elétricas inteligentes, poderemos nos deparar com uma nova revolução industrial, com ganhos para toda a sociedade, especialmente na redução de custos.

A proposição que avaliamos dá condições mais sustentáveis para a expansão dessa nova tecnologia de forma a contribuir para que o Brasil tenha condições de implantar essa atualização tecnológica em larga escala e no curto prazo.

Por fim, as alterações de redação propostas pela CTFC são pertinentes e merecem ser acatadas no âmbito da CCT. A revogação do art. 5º-A da Lei nº 9.991, de 2000, não tem qualquer relação com o objeto do PLS.

III – VOTO

Concluimos, ante o exposto, pela constitucionalidade, pela juridicidade, pela regimentalidade e pela boa técnica legislativa. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2017, e das Emendas nºs 1 e 2 – CTFC.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



SF/19687.66227-00